

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 045_2023_IMPUTAÇÃO

"WILLIAM CARVALHO CUNHA" via Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>
Responder a: WILLIAM CARVALHO CUNHA <WILLIAM.CUNHA@embratel.com.br>
Para: "colic@tjam.jus.br" <colic@tjam.jus.br>
Cc: ANA CAROLINE DE SOUZA RAMOS <ANA.RAMOS@embratel.com.br>

10 de outubro de 2023 às 11:28

A CLARO S/A , CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, vem respeitosamente, solicitar tempestivamente alteração do instrumento convocatório, com efeito de impugnação, referente ao EDITAL Pregão Eletrônico nº 045/2023-TJAM



William Carvalho Cunha

Regional de Vendas Governo

Diretoria Governo

T.: 92 2121-8243 C.: 92 98415-4353

William.cunha@embratel.com.br

www.embratel.com.br

3 anexos

[IMPUGNAÇÃO - TJAM - Pregão Eletrônico 045.2023_.pdf](#)
2259K

[CNH_WILLIAM.pdf](#)
47K

[PROCURAÇÃO_2023.pdf](#)
747K



ILMO. SR. PREGOEIRO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Ref. : PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 045/2023-TJAM

A CLARO S.A, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant 780 Torres A e B, Santo Amaro – São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse i. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1. Ao analisar o Edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste Pregão e consequentemente impedir que o TJAM selecione e contrate a proposta mais vantajosa.
2. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I – QUESTIONAMENTO QUANTO A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME – ITEM 5.3 “a” DO EDITAL



O item 5.3 “a” do Edital em questão veda a participação de empresas que estiverem suspensas temporariamente de participar de licitações ou impedidas de contratar com qualquer Órgão da Administração, nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666, de 1993. Estamos entendendo que eventual sanção de suspensão do direito de licitar e contratar (na forma do Art. 87, III da Lei 8.666/93) se restringe ao Órgão Sancionador (diverso do TJAM), estando, portanto, tal Empresa apta a participar do certame em comento. Está correto o nosso entendimento?

Caso assim não entenda, insta salientar que a disposição legal contida no Art. 87, III da Lei 8.666/93 deve ser corretamente interpretada, sob pena de vedar a ampla competitividade no certame, assim como extrapolar os limites de interpretação da legislação vigente, considerando que na graduação das penalidades temos a suspensão/impedimento do direito de licitar restrita ao Órgão sancionador (Art. 87, III da Lei 8.666/93), conforme Acórdão 3.439/2012 – TCU/Plenário, Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário, Acórdãos 3.243/2012 – TCU/Plenário, 1.064/2013 – TCU/Plenário e declaração de inidoneidade (Art. 87, IV da Lei 8.666/93), sanções de abrangências completamente distintas entre si.

Neste mister, cumpre esclarecer reiteradamente que a vedação prevista no Art. 87, III da Lei 8.666/93 possui abrangência e interpretação bem diversa daquela prevista no Art. 87, IV do mesmo Diploma Legal, não se podendo, portanto, confundir as mesmas, sob pena de grave ilegalidade, quebra de isonomia e de ampla competitividade entre licitantes, razão de ser do procedimento licitatório com vistas à obtenção do real interesse público: a economicidade. Transcrevemos abaixo o texto legal para melhor elucidação dos fatos:

Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)



III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou...

Da simples transcrição e interpretação dos incisos III e IV acima, depreende-se que o legislador prevê abrangências distintas para as duas sanções previstas acima: a primeira impede a contratação e participação em licitação **promovida pelo próprio Órgão** (Administração) que sancionou o contratado; a segunda abrange a totalidade da Administração Pública, isto é, a totalidade dos Órgãos que compõem a Administração Pública. Entretanto, a depender da interpretação que o TJAM der ao item em questão (ora questionado), inúmeras empresas não poderão participar do certame, a considerar que uma eventual suspensão aplicada por determinado Órgão, ainda que restrita ao mesmo, impedirá a participação de tal empresa no Pregão em apreço.

Fato é que o Artigo 87 da Lei 8.666/93 merece aplausos ao estabelecer uma escala gradativa de gravidade das penalidades. Isso permite ao administrador a possibilidade de o fato punível ser apenado adequadamente. Tal escala, revestida de razoabilidade e proporcionalidade, parte da sanção de Advertência, passa pela sanção pecuniária, abarca a possibilidade de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar tão somente com a Administração que aplicou a sanção, em seu inciso III (é este o caso em discussão), culminando com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública em sua totalidade.

Acerca da extensão dos efeitos da aplicação da penalidade prevista no Art. 87, III da Lei 8.666/93 – *sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com determinado Órgão da Administração* –, tem-se a destacar o que nos ensina a melhor doutrina administrativista, que trazemos à colação para melhor elucidação da avença:



- O Exmo. Desembargador do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Professor Jessé Pereira Junior leciona que:

“Compreende-se a diversidade de alcance em sistema que institui penalidades em gradação, da mais leve (advertência) à mais severa (declaração de inidoneidade). Os efeitos da suspensão são restritos ao local que imposta, quanto ao direito de licitar e contratar; os efeitos da inidoneidade, a mais gravosa das penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.666/93, são nacionais, quanto ao mesmo direito de licitar e contratar.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé 2009. p. 861). (grifo nosso)

- O festejado Professor e Conselheiro do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antônio Roque Citadini, nos ensina que:

“A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é a mais grave que pode ser imposta com amplitude a todos os órgãos da Administração, não ficando, como no caso da suspensão temporária, restrita ao órgão onde ocorreu a irregularidade.” (CITADINI, 1999. p. 483). (grifo nosso)

- Este também é o entendimento destacado na obra do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles:

“A suspensão provisória pode restringir-se ao órgão que a decretou ou referir-se a uma licitação ou a um tipo de contrato, conforme a extensão da falta que a ensejou; o mesmo ocorre em relação à inidoneidade, que só opera efeitos em relação à Administração que a declara, pois que, sendo



uma restrição a direito, não se estende a outras Administrações. Assim, a declaração de inidoneidade feita pela União, pelo Estado ou pelo Município só impede as contratações com as entidades e órgão de cada uma dessas entidades estatais, e se declarada por repartições inferiores só atua no seu âmbito e no de seus órgãos subordinados.” (MEIRELLES, 2010. p. 337). (grifo nosso)

- E para esgotar o entendimento da melhor doutrina administrativista dominante acerca do tema, trazemos à colação o que leciona o i. Prof. Carlos Ari Sundfeld, senão vejamos:

“Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar, como correta, a interpretação segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. Adotar posição oposta significaria obrigar alguém a deixar de fazer algo sem lei específica que o determine, em confronto com o princípio da legalidade, o qual, especificamente em matéria sancionatória, deve ser entendido como da estrita legalidade.” (SUNDFELD, 2006. p. 239). (grifo nosso)

Ainda neste diapasão, cumpre trazer à baila o posicionamento sempre firme e concreto do E. Tribunal de Contas da União, corroborando o posicionamento exarado acima:

“9.3.2. a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que a penalidade de suspensão temporária e de impedimento de contratar prevista no artigo 87, inciso III, da lei 8.666/1993 incide somente em relação ao órgão ou



à entidade contratante, a exemplo dos Acórdãos 3.243/2012, 3.439/2012 e 1.064/2013, todos do Plenário;" (Acórdão nº 2.962/2015 – TCU/Plenário; Processo nº 019.168/2015-2; Ministro Relator Benjamim Zymler)"

"9.3.2. Abstenha-se de restringir, em seus certames, a participação de empresas em desfavor das quais tenha sido aplicada, por outros órgãos ou entidades, a pena de suspensão temporária prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993";
(TCU – Acórdão 2.617/10 – Segunda Câmara)

"A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento ampliativo por esta Corte sobre a matéria.

Representação apresentada pela empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda. apontou supostas irregularidades em concorrências conduzidas pela Universidade Federal do Acre – UFAC, que têm por objeto a construção de prédios nos campus da UFAC (Concorrências 13, 14 e 15/2011). A autora da representação considerou ilícita sua desclassificação desses três certames em razão de, com suporte comando contido no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, ter sido anteriormente suspensa do direito de licitar e contratar pelo Tribunal de Justiça do Acre TJAC. Em sua peça, observou que os editais das citadas concorrências continham cláusulas que foram assim lavradas:
"2.2 Não poderão participar desta Concorrência: (...) 2.2.2 as empresas suspensas de contratar com a Universidade Federal



do Acre; e 2.2.3 as empresas que foram declaradas *inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos da punição*". O diretor e o secretário entendem que deve prevalecer "a interpretação restritiva" contida nos editais da UFAC e que a pena aplicada pelo TJAC não deve afetar as licitações promovidas por aquela Universidade. **O relator inicia sua análise com o registro de que a matéria sob exame ainda não se encontra pacificada neste Tribunal.** Ressalta, no entanto, que tal matéria, "ao que parece", estaria pacificada no âmbito do Judiciário, no sentido de que os efeitos da decisão de dado ente deveriam ser restringidos àquele Órgão da Administração que aplicou a sanção. Informa também, que "a doutrina tende à tese que admite a restrição dos efeitos da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993", e transcreve trecho de ensinamentos de autor renomado, nesse sentido. Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: "a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no **caput** do art. 41 da Lei 8.666/1993". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: "adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados". Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 - Plenário. **Acórdão nº 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.**

"No que se refere ao subitem 2.2 do edital, divergem os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público. A solução da divergência reside em saber se a sanção prevista



no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 - suspensão temporária de participação em licitação - abrange tão somente o órgão que a aplicou ou, por outro lado, se é extensível a toda a Administração Pública.

3. Sobre o tema, compartilho da opinião da SECEX de que a sanção de que se trata está adstrita ao órgão que a aplicou, pelas seguintes razões.

3.1. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 estabelece em seus quatro incisos, dispostos em uma escala gradativa, as sanções que pode a Administração aplicar ao contratado pela inexecução total ou parcial do contrato. O inciso III prevê a 'suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos'. Já o inciso IV possibilita a aplicação de sanção ainda mais grave, qual seja: a 'declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade'.

3.2. De imediato, observa-se que o legislador faz distinção entre Administração e Administração Pública quando se refere à abrangência das respectivas sanções. Desta forma, segundo os referidos dispositivos, o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está adstrito à Administração, assim entendida, pela definição constante do inciso XII do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o 'órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente'. Por outro lado, a declaração de inidoneidade, por ser de natureza mais grave, estende-se a toda a Administração Pública, definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal



e dos Municípios (art. 6º, inciso XI). Caso desejasse que a punição de suspensão temporária do direito de licitar fosse estendida a toda a Administração Pública, certamente o legislador teria expressamente a ela se referido no texto legal. Como não o fez, e tratando-se de matéria de natureza penal (em sentido amplo), deve-se interpretar o comando normativo de forma restritiva. Desse modo, Administração, conforme definido no art. 6º, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, deve ser entendida como sendo apenas o órgão ou entidade contratante que aplicou a penalidade, sob pena de, em se ampliando esse conceito, criar-se hipótese não prevista na lei.

(...)

E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendêssemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de consequências, e chegaríamos ao absurdo de tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma consequência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade a mesma consequência e o mesmo âmbito de abrangência. (DECISÃO Nº 352/98 - TCU – Plenário) (grifos nossos)

Considerando-se, pois, a exaustiva demonstração acima, caso o entendimento desta licitante não esteja correto – conforme questionado acima –, pugna-se para que do item 5.3 do Edital passe a constar a seguinte redação: "Empresas que tenham sido declaradas inidôneas por qualquer órgão da Administração Direta, Indireta, da União, do Distrito Federal, dos Estados ou Municípios ou tenham sido punidas com



suspensão do direito de licitar e contratar com o TJAM, conforme art. 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.

Caso não sejam estas as interpretações corretas adotadas por este i. Pregoeiro, ao vedar a participação de um maior número de licitantes no Pregão em questão acabará por gerar favorecimento a determinadas licitantes, o que fere o Princípio da Isonomia previsto no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda sobre o Princípio da Isonomia, destaca-se o ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

É cediço que as considerações acima expostas ultrapassam o interesse exclusivo da CLARO na presente licitação, mas chega aos patamares do interesse público.



Desta forma, evitar-se-á a eventual impossibilidade de participação de empresas que por seu vulto mantenham vasto montante de negociações por todo o País e tenham sido punidas por outras Administrações ainda que por imposição e motivação unilateral daquele ente público, posto que o entendimento contrário poderá gerar favorecimento de determinadas empresas em detrimento da maior participação e competição de empresas sólidas e de *expertise* técnica no mercado de telecomunicações, com atuação em todo país.

II – DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO

Embora a Cláusula Quinta da Minuta de Ata de Registro de Preços possibilite, alternativamente, a consulta ao SICAF em substituição aos documentos de habilitação exigidos mensalmente junto à Nota Fiscal, a Cláusula Décima Segunda da Minuta de Contrato registra a exigência de apresentação de documentos que comprovem a Regularidade de habilitação da Contratada – sem prever consulta alternativa ao SICAF –, sendo certo que o pagamento fica condicionado a apresentação mensal de tais documentos.

Contudo, observa-se que tal exigência demonstra-se excessiva e demasiadamente burocrática, a considerar que a própria Contratante poderá acessar os Sítios Oficiais para verificar online a manutenção das condições de habilitação da Contratada.

Portanto, é totalmente desnecessária a apresentação mensal de tais documentos anexados à Nota Fiscal, principalmente condicionando-as à realização dos pagamentos mensais, o que certamente poderá atrapalhar o processo mensal de cobrança, sobretudo na hipótese de ser a futura contratada uma grande empresa de Telecomunicações.

Acrescenta-se ainda o Regulamento de Licitações traz em seu bojo normas procedimentais que regram o desenrolar do certame com uma clareza ímpar. Expõe-se ali os documentos mínimos exigidos em termos de habilitação do certame, não sendo admitida a apresentação de documentos de forma diversa e excessiva da estipulada em lei.

Considerando que tais exigências são excessivas – pois que não é praxe em licitações promovidas pelos órgãos públicos no país e sequer encontram amparo na



legislação sobre o tema –, requeremos a modificação do item em comento, para que dele passe a constar que a exigência de comprovação de regularidade com as obrigações elencadas será feita apenas na fase de habilitação e/ou a qualquer tempo através da consulta online pela Contratante, ao invés da apresentação mensal de tais documentos como condição para o pagamento mensal.

Neste mister, convém invocar o Princípio da Legalidade, pelo que à Administração só é lícito admitir ou exigir o que estiver taxativamente previsto em Lei – o que não é o caso –, não merecendo prosperar, portanto, tal exigência, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e da Ampla Competitividade no certame. Assim, a fim de se respeitar a razoabilidade e a boa-fé objetiva, faz-se necessária a exclusão das exigências acima combatidas por serem despiciendas e fugirem aos parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Aqui, há que se consignar que o espírito da lei veda toda e qualquer exigência capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Ora, as exigências acima combatidas, sem dúvida alguma, frustram a ampla competitividade, pois configuram exigências desarrazoadas, desnecessárias e altamente burocráticas.

Portanto, de modo a não impedir a participação de licitantes interessadas e competentes para prestar serviços de Telecomunicações da mais alta qualidade a esta Contratante, é razoável e legal que esta Administração exclua as exigências de apresentação mensal de documentos de regularidade fiscal. Pugna, pois, por tal exclusão.

III – DO PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO E DE REMANEJAMENTO DA SOLUÇÃO – ITENS 22.2.1 E 22.2.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA / 5.5 DA MINUTA DE CONTRATO E 6.4.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Instrumento Convocatório dispõe que o prazo de instalação e ativação de todo o Objeto será de 30 (trinta) dias quando em Manaus e de 60 (sessenta) dias quando em unidades remotas no interior do Amazonas, a contar da assinatura do Contrato. É cediço, entretanto, que o prazo ora previsto é extremamente curto e não reflete a envergadura do projeto, além do que, existe um grande processo de compra, logística, entrega envolvidos na



ativação dos circuitos que envolvem a instalação, montagem, configuração, ativação, operação, manutenção, fornecimento em comodato dos equipamentos necessários à execução dos serviços e que serão realizados pela Proponente.

É cediço que o atual cenário econômico provocado pela pandemia mundial, pressupõe maiores restrição na atuação de rotinas operacionais e quanto a celeridade das atividades, adaptações nos processos usuais tiveram que ser redimensionados junto corpo técnico, levando em conta a segurança pessoal com uso de EPIs adicionais, e a fornecedores que foram afetados com os prazos de logística e de fabricação dos insumos.

Frisa-se, desta feita, a necessidade de estipulação de prazo exequível, condizente com a complexidade do objeto e segurança contratual que se pretende obter, sob pena de afrontar o Princípio da Isonomia entre Licitantes. Pugna-se, portanto, que **o prazo mínimo de ativação do serviço seja de 60 (sessenta) dias quando em Manaus e de 90 (noventa)dias quando no interior do Amazonas, a contar da assinatura do Contrato**, dada a necessária compra dos equipamentos importados e a entrega dos recursos envolvidos na ativação dos circuitos.

Ademais, o item 6.4.2 do Termo de Referência apresenta o prazo ínfimo de 7 (sete) dias corridos para eventual remanejamento da Solução de um endereço para outro. Entretanto, não considera a necessidade de estudo de viabilidade técnica por parte da Contratada, a considerar que nenhuma Operadora possui capilaridade em todas as áreas de um território estadual, sendo necessário, muitas vezes, construir novos acessos ou mesmo compartilhar acesso de terceiros, conforme franqueado e estimulado pela Regulamentação da ANATEL.

Neste diapasão, faz-se necessário rever amplamente o prazo de remanejamento em questão, bem como condicionar a obrigatoriedade de remanejamento à real viabilidade técnica de execução do serviço no novo endereço, sob pena de tornar impossível o cumprimento de uma obrigação à Contratada.

Há que se invocar a razoabilidade e a boa-fé objetiva inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.



Qualquer outro prazo diferente daquele pugnado acima ensejará aumento abrupto e desnecessário dos riscos de penalidades para o particular quando da contratação dos serviços, o que além de acarretar uma maior oneração para a Administração sob a forma de repasse financeiro nas propostas a serem apresentadas, configura-se como uma regra que fugirá às inteiras da razoabilidade e da comutatividade contratual que se pretende com a licitação. Ademais, há que se cogitar os sérios riscos de aplicação de outras penalidades contratuais, inclusive as decorrentes da hipótese de rescisão do contrato, cujo risco imensurável poderá afastar deste Certame os eventuais interessados.

Há que se salientar, por oportuno, que os atos Administração devem ser balizados pelo Princípio da Razoabilidade. Neste diapasão, cabe-nos transcrever o que ensina a melhor doutrina acerca de tal Princípio, que se não alterados os termos editalícios, será completamente ferido. Sobre este princípio, vejamos:

"Trata-se de princípio aplicado ao Direito Administrativo como mais uma das tentativas de impor-se limitações à discricionariedade administrativa, ampliando-se o âmbito e apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. A decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é 'irrazoável', o que pode ocorrer, principalmente, quando:

- a) **não dê os fundamentos de fato ou de direito a que a sustentam ou;**
- b) **não leve em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; ou**
- c) **não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionalada, excessiva em relação ao que se deseja alcançar."** (grifos nossos) (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 16^a Ed. Atlas, São Paulo)



Já o i. Doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a Razoabilidade como sendo “**um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.**”

Nesta mesma esteira, ensina-nos o Administrativista Hely Lopes Meirelles em sua obra “Direito Administrativo” (Ed. Malheiros, 26ª edição, 2000, págs. 86 e 87) sobre o princípio administrativo da razoabilidade: “**Razoabilidade e proporcionalidade: sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição do excesso que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais... não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou intérprete. ...**” (grifos nossos).

Desta feita, considerando que o prazo de Implantação do serviço atualmente previsto no Instrumento Convocatório é ínfimo e inatingível, esta licitante vem por esta requerer o deferimento do prazo ora pleiteado nesta Impugnação.

IV – DA PREVISÃO DE CLÁUSULA ESSENCIAL – CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA DA MINUTA DE CONTRATO

A Cláusula Vigésima Sexta da Minuta do Contrato prevê o seguinte:

Constitui, também, cláusula essencial do presente Contrato, de observância obrigatória por parte da CONTRATADA, a impossibilidade, perante o CONTRATANTE, de exceção de inadimplemento, como fundamento para a unilateral interrupção da prestação dos serviços.



Ou seja, da leitura da referida Cláusula, verifica-se que a Contratada não poderá opor exceção de inadimplemento como fundamento para suspensão dos serviços. Ocorre que tal previsão viola flagrantemente o previsto na lei nº 8666/93, no seu artigo 78, XV, de aplicação *ipso factum*, isto é, independentemente de decisão judicial, *in verbis*:

“XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;”

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, verifica-se a clara violação da referida Cláusula ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, vale mencionar que o princípio da legalidade é elemento basilar do regime jurídico-administrativo, considerado a “diretriz básica da conduta dos agentes da Administração” (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18). Portanto, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, não pode o administrador furtar-se ao cumprimento da lei. Mais que isso, sua liberdade de ação deverá ser balizada inexoravelmente por texto legal. Celso Antônio Bandeira de Mello (2011, p. 108) define com clareza que “o princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina”. Com isso, verifica-se que a liberdade administrativa diferencia-se da civil por ser positiva, ou seja, a lei define claramente os limites da atuação do administrador, enquanto a segunda é negativa, sendo legal todas as ações que não contrariem a lei.

O objetivo direto de tal princípio é impedir que prevaleça a vontade pessoal do administrador. Vinculando-se diretamente ao princípio da imponibilidade, o princípio da



legalidade garante uma atuação isenta e objetiva por parte da Administração, garantida sua atuação em direção à supremacia do interesse público.

Vê-se, portanto, que qualquer ação que não esteja estritamente dentro da esfera legal deve ser desconsiderada e expurgada da esfera administrativa. É nesse sentido que se permite o afastamento de atos administrativos que não estejam em conformidade com a lei, pois “(...) só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”. (CARVALHO FILHO, 2011, p. 18).

Diante do exposto, impõe-se a adequação da Cláusula Décima Sexta da Minuta do Contrato, em obediência ao princípio da legalidade, de modo que seja excepcionada a hipótese prevista no art. 78, XV da Lei nº 8666/93, independentemente de autorização/decisão judicial, considerando que a Lei deve ser cumprida pela Administração *ipso factum*.

V – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta Administração pretende, senão vejamos:

IMPUGNAÇÃO TÉCNICA TJ-AM - TERMO DE REFERÊNCIA

1) IMPUGNAÇÃO

O objeto do Termo de Referência no item 1.1 defini a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de provimento de circuitos de transmissão de dados para interligação redundante de forma a garantir resiliência e continuidade dos serviços nas unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), em Manaus, nos municípios do interior do Estado do Amazonas e nas instituições parceiras, contemplando o fornecimento de equipamentos, instalação, operação, manutenção e gerência proativa dos serviços contratados, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas.



Ocorre que existem incongruências na tecnologia definida e que deve ser utilizada para fornecimento do objeto, pois na descrição do item 6.2 e seus subitens definem: **Serviço mensal de comunicação de dados do tipo transporte via FIBRA ÓPTICA**, assim como nos itens 6.1.11, 8 e 12 é descrito Serviço mensal de comunicação de dados do tipo transporte via FIBRA ÓPTICA, sendo reforçado no item 6.2.2 que as links de dados das unidades remotas deverão ser concentrados na HUB da CONTRATADA e encaminhados via **link dedicado** de dados até o Datacenter da Sede do TJAM.

O item 6.2.4.1 é descrito que os equipamentos concentradores deverão ser fornecidos pela CONTRATADA, incluindo serviço de instalação e configuração. Deverão permitir a ativação de VPN e suportar padrão IPSEC (site-to-site) compatível com algoritmos de criptografia 56-bit DES, 168-bit 3DES, 128-bitAES e 256-bit AES, deve possuir ainda controle de banda, QOS, gerência SNMP, armazenamento e geração de relatórios de acesso.

A redação do item 6.2.4.1, sugeri que a tecnologia a ser utilizada é IP/MPLS ao invés do **link dedicado** de dados, que são serviços totalmente diferentes entre si.

Estas divergências nos causam estranheza, diante do exposto, fica claro que o objeto precisa ser corrigido para ter claramente o tipo de tecnologia que deve ser utilizada.

É importante e necessário que o edital e seu projeto básico sejam claro e preciso em relação a tecnologia a ser utilizada no fornecimento da rede de transporte, o que não ocorre nos itens citados, por este motivo, vimos impugnar o referido edital e solicitar a correção do mesmo.

2) IMPUGNAÇÃO

No item 6.1.6 é descrito que caberá à CONTRATADA elaborar dimensionamento das instalações para cada caso, fornecer os materiais, providenciar documentação pertinente ao transporte de material, efetuar a instalação e manutenção dos equipamentos/acessórios necessários ao perfeito funcionamento de cada link de comunicação.

É explícito no item 6.1.6 que o dimensionamento do serviço será feito pela Licitante, mas o que constatamos no edital e Anexos não é o que está escrito, é o oposto, senão vejamos.

No item 6.2.4.4 é descrito que o circuito de dados dedicado reservado para o Backhaul deverá ser dimensionado para suportar a soma das capacidades efetivas dos links de cada uma das unidades remotas contratadas.

Entretanto, a tabela de localidades do grupo 2 defini o Serviço de comunicação de dados a ser prestado nas cidades: APUÍ, AUTAZES, HUMAITÁ, IRANDUBA, ITACOATIARA, ITAPIRANGA, LÁBREA, MANACAPURU, NOVO AIRÃO, PRESIDENTE FIGUEIREDO, RIO PRETO DA EVA, SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, SILVES, o que totaliza 14 sites a 50Mb, resultando na banda agregada de 700Mb, porém, nas tabelas do grupo 2 é definido uma banda 2000 Mbps para o CONCENTRADOR na Sede do TJAM.

Como o TJ-AM chegou a este dimensionamento?

Aliás, a administração pública poderá ser onerada por um subdimensionamento ou superdimensionamento, o que é o caso no cenário apresentado.

Diante do exposto, torna-se necessário a Contratante corrigir o Termos de Referência no item 6.1.6, pois é a própria Contratante quem está definindo o dimensionamento e não a Licitante, diante do exposto, vimos impugnar e solicitar a correção o referido edital.



3) IMPUGNAÇÃO

6.1.9 Todas as especificações SNMP da MIB dos equipamentos utilizados nas pontas do circuito devem estar plenamente disponíveis para consulta pela CONTRATANTE.

A Contratante necessita definir claramente a especificação do SNMP com a versão e MIBs necessárias para as coletas de dados, pois estas características variam de acordo com o fabricante de cada equipamento CPE (roteador) e nas ausências destas informações, vimos impugnar o referido edital.

4) IMPUGNAÇÃO

6.2.4.1 Os equipamentos concentradores deverão ser fornecidos pela CONTRATADA, incluindo serviço de instalação e configuração. Deverão permitir a ativação de VPN e suportar padrão IPSEC (site-to-site) compatível com algoritmos de criptografia 56-bit DES, 168-bit 3DES, 128-bitAES e 256-bit AES, deve possuir ainda controle de banda, QOS, gerência SNMP, armazenamento e geração de relatórios de acesso.

No item 6.2.4.1 é descrito que a CONTRATADA deverá fornecer VPN e suportar padrão IPSEC (site-to-site) compatível com algoritmos de criptografia 56-bit DES, 168-bit 3DES, 128-bitAES e 256-bit AES, deve possuir ainda controle de banda, QOS, gerência SNMP, armazenamento e geração de relatórios de acesso.

Mas são necessárias informações adicionais para que a Proponente possa definir e dimensionar corretamente os insumos que irão compor a solução de telecomunicações como:

Quais os tipos de VPN entre o site central e sites remotos a serão utilizados?

Qual é o número de conexões simultâneas de VPN requeridas pela Contratante?

As informações acima são essenciais para compor a especificação da rede e gerar a proposta comercial.

Diante da ausência desta informação, vimos impugnar o referido edital

5) IMPUGNAÇÃO

6.3.2 A infraestrutura de instalação de equipamentos nas unidades é de responsabilidade da CONTRATADA como, por exemplo: rede de cabos metálicos específicos ou de fibras ópticas, elos metálicos, óticos, braçadeiras, conectores, parafusos de fixação, tubulações, anilhas de identificação, lançamento de cabos e outros itens, não discriminados neste documento, com o objetivo específico de viabilizar a implantação e correta instalação/identificação dos equipamentos necessários ao circuito de comunicação.

6.4.4 A CONTRATADA será responsável por construir toda a infraestrutura necessária para o pleno funcionamento dos serviços até local de instalação dos equipamentos na unidade remota, tais como dutos de passagens de cabos, entre outros necessários a plena ativação do link na unidade remota.

Solicitamos a Contratante esclarecer os itens que compõem infraestrutura necessária quando a mesma atribui a Licitante ser “responsável por construir toda a infraestrutura necessária”.

O que está incluso neste item ?



É necessária climatização, sistema de aterramento, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, no-break ? e que usualmente, responsabilidade da Contratante.

Esta informação precisa ser ratificada pela Contratante e se faz necessária para a elaboração da proposta técnica-comercial e na ausência desta, vimos impugnar o referido edital.

6) IMPUGNAÇÃO

6.1.2. Os serviços deverão contemplar fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, operação, manutenção, suporte e gerência proativa dos serviços contratados.

No item 6.1.2 descrito a necessidade do fornecimento do equipamento, mas o Edital ou seu Termo de Referência e Anexos são omissos sobre a especificação técnica dos equipamentos roteadores as serem fornecidos.

É necessário haver o detalhamento técnico específico para o fornecimento dos roteadores a serem entregues pelas licitantes, sem esta informação, irá gerar falta de isonomia quando da análise das propostas, diante do exposto é necessário que seja incluído as especificações do roteador para que as proponentes tenham uma mesma base tecnológica para elaborar suas cotações, diante do exposto, vimos impugnar o referido edital e solicitar respostas aos questionamentos abaixo:

Configuração Roteadores:

- 1) Os roteadores devem possuir no mínimo 2 (duas) interfaces LAN: IEEE 802.3, 802.3u e 802.3ab – Especificação 10/100/1000BASE-T (Full Duplex) RJ-45 para a interconexão com a rede local da CONTRATANTE?
- 2) Suportar o padrão IEEE 802.1q, de forma a permitir a conectividade de diversas LANs a partir de um único roteador CPE?
- 3) Suportar a identificação e priorização do pacote SIP?
- 4) Implementar os protocolos de roteamento com autenticação: RIPv2 (RFC 2453), OSPF (RFC 1583)?
- 5) Implementar o protocolo BGPv4 conforme RFCs 1771?
- 6) Suportar mecanismos de escalonamento de filas que permitam a reserva de largura de banda mínima para cada fila?
- 7) Suportar capacidade de filtros de pacotes (por protocolo, endereço IP de origem, endereço IP de destino, porta de UDP/TCP de origem, porta de UDP/TCP de destino)?
- 8) Suportar capacidade de gerenciamento através de SNMP compatível com versões V.2 e V.3?
- 9) Suportar MIB-II?
- 10) Suportar servidor DHCP de acordo com a RFC 2131 (Dynamic Host Configuration Protocol) permitindo a atribuição de endereços IP a estações a partir do roteador e permitindo definir o endereço IP de acordo com o MAC address de cada equipamento?
- 11) Implementar sincronismo via protocolo NTP (Network Time Protocol) com autenticação (RFC 1305);



Todos os roteadores CPE a serem disponibilizados pela CONTRATADA devem suportar QoS e atender aos seguintes requisitos?

- 12) Suportar classificação de tráfego de acordo com diversos critérios (interface, IP origem/destino, portas TCP/UDP, dentre outros) em cada interface física e lógica (sub-interfaces)?
- 13) Implementar QoS conforme arquitetura "Differentiated Services" (RFCs 2474, 2475)?
- 14) "Traffic Shaping" genérico (independente da tecnologia de transporte nível 2)?
- 15) Permitir métodos de priorização de tráfego (QoS) por tipo de protocolo e por serviços da pilha TCP/IP alem de "Traffic Policing" e "Traffic Shaping": Priority Queuing, Class Based Queuing (CBQ)?
- 16) Implementar classificação, marcação e priorização de tráfego com base em endereço IP de origem/destino, portas TCP/UDP de origem e destino, DSCP (Differentiated Services Code Point)?
- 17) Implementar WRED (Weighted Random Early Detection)?
- 18) Possibilidades de definição de classes de serviço e alocação de banda por classes nas interfaces do equipamento. Para os pacotes que excederem a especificação de banda deve ser possível configurar pelo menos as seguintes ações: transmissão do pacote sem modificação, transmissão com remarcação do valor de DSCP, descarte do pacote. Deve ser possível criar uma classe com prioridade absoluta sobre as demais dentro da quantidade de banda que lhe foi alocada?
- 19) Deve implementar os seguintes recursos de QoS: Policy Routing, WFQ (Weighted Fair Queuing), LLQ (Low Latency Queue) e DSCP (Differentiated services control point)?
- 20) Classificação e marcação de tráfego baseadas no campo CoS ("Class of Service") de frames Ethernet, conforme definição do padrão IEEE 802.1p?

Gerência/administração

- 21) Protocolo TACACS com suporte integral à arquitetura AAA (Authentication, Authorization, Accounting), sendo possível especificar os grupos de comandos de configuração/monitorização permitidos a cada grupo de usuários. Devem ficar registradas no servidor AAA todos os comandos executados pelos usuários autorizados assim como todas as tentativas não autorizadas de execução de comandos nos equipamentos;
- 22) Acesso SSH com algoritmo de criptografia com chave de pelo menos 168 bits (3 DES);
- 23) SNMPv1, SNMPv2 e SNMPv3, com possibilidades de definição da interface de origem dos pacotes SNMP.
- 24) NTP (Network Time Protocol) com autenticação entre os peers (RFC 1305), possibilidade de definição da interface de origem dos pacotes NTP e NTP por VRF.

Segurança

- 25) Disponibilizar, no mínimo, 02 (dois) níveis de senha de acesso com privilégios de leitura;
- 26) Disponibilizar controle das sessões telnet – possibilidade de filtrar os endereços IP específicos autorizados a executar sessão telnet com o roteador (configuração de login);
- 27) Implementar criptografia 3DES (ou superior) para os acessos SSH;
- 28) Deve construir registro de fluxos de dados relativos a cada sessão iniciada, armazenando para cada uma destas sessões informações tais como endereços de origem e destino



dos pacotes, portas TCP (e UDP) de origem e destino, bem como números de sequência dos pacotes TCP (e UDP), status dos flags “ACK”, “SYN” e “FIN”;

Dante das questões supramencionadas – inequívocas inconsistências editalícias –, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivelem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 92, da Lei 14.133/2021, senão vejamos:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)



II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara..."

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos.

Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

VI – DA CONCLUSÃO E PEDIDO

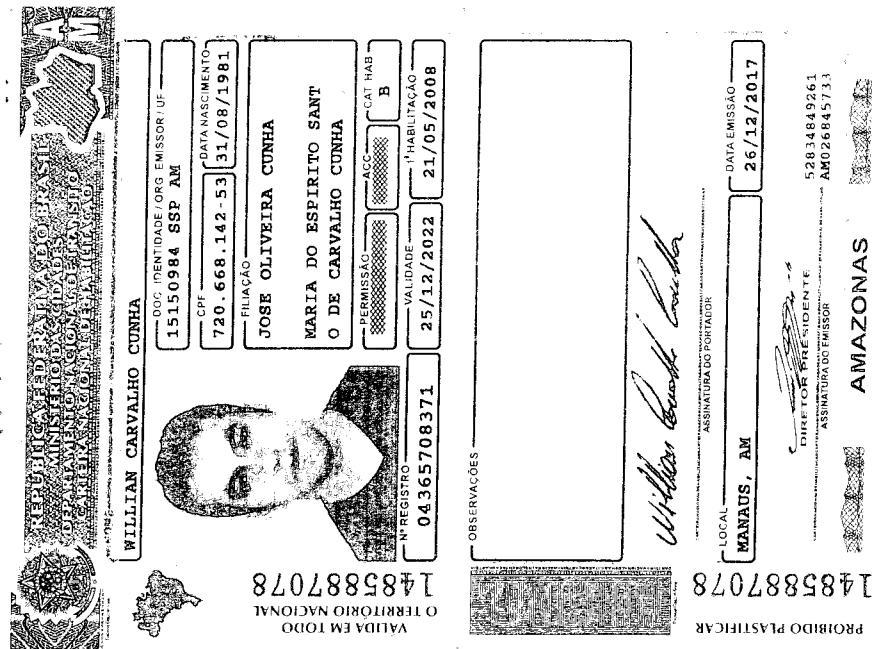
Como resta demonstrado, a alteração do Edital em comento nos itens supramencionados é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao TJAM selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada.

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do Edital nos termos propostos acima, dando-se PROVIMENTO à presente Impugnação, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Manaus, 10 de outubro de 2023.

Representante Legal

CLARO S/A



9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO ROBERTO FERNANDES



LIVRO - 11.482 FOLHAS - 379 e 381
Hodlich - Ves.09.Licitacões CRW51636

= LIVRO Nº 11.482 - PÁG. Nº 379 - C.L - PRIMEIRO TRASLADO =

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: CLARO S.A e Outras.

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos 15 (QUINZE) dias do mês de JUNHO do ano de DOIS MIL E VINTE E TRÊS (2023), nesta cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em diligência na Rua Henry Dunant, 780, onde a chamado vim, perante mim, Tabelião Substituto do 9º Tabelião de Notas da Capital/SP, apresentaram-se como OUTORGANTES: 1) - CLARO S.A., com sede nesta Capital do Estado de São Paulo na Rua Henri Dunant, n.º 780, torres A e B, Santo Amaro, CEP – 04709-110, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 40.432.544/0001-47, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada aos 24 de junho de 2022, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo JUCESP sob o nº 426.161/22-1 aos 17.08.2022, neste ato representada por seus diretores: neste ato representada por seus diretores: Sr. JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 3023331204 e inscrito no CPF/MF 140.448.620-87 e JOSE FORMOSO MARTINEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 301592739 – SP e inscrito no CPF/MF sob nº 059.557.727-07, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração datada de 29 de dezembro de 2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 68.387/21-0, em sessão de 04 de fevereiro de 2021; 2) - CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Henri Dunant, 780, Torre B, 3º andar, Santo Amaro, CEP 04709-110, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 66.970.229/0001-67 – NIRE 35.210.477.503, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 28 de abril de 2023, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 223.029/23-3, aos 29 de maio de 2023, neste ato representada nos termos do seu Estatuto Social por seus Diretores, Sr. JOSE FORMOSO MARTINEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 301592739 – SP e inscrito no CPF/MF sob nº 059.557.727-07 e Sr. JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 3023331204 e inscrito no CPF/MF 140.448.620-87, eleitos através da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 18 de maio de 2021, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob nº 382.031/21-0, aos 11 de agosto de 2021; 3) - TELMEX DO BRASIL S.A., com sede na capital do Estado de São Paulo, à Rua dos Ingleses, n.º 600, 12º Andar, inscrita no CNPJ sob o nº 02.667.694/0001-40, com seu estatuto social consolidado através da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de setembro de 2020, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), sob nº 424.494/20-6, aos 08 de outubro de 2020, neste ato representada por seus Diretores, Sr. JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 3023331204 e inscrito no CPF/MF 140.448.620-87 e Sr. JOSE FORMOSO MARTINEZ, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 301592739 – SP e inscrito no CPF/MF sob nº 059.557.727-07; eleitos através da Ata da Reunião do conselho de administração realizada em 29 de abril de 2022, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 332.936/22-3, aos 04 de julho de 2022;. As outorgantes têm seus atos societários arquivados nesta serventia sob nº 178/2023. As presentes e seus representantes foram reconhecidos como os próprios



10202602109877.001559267-1

R Marconi 124 Andar 1 Ao 6 Republica - São Paulo - SP
Fone: 11-2174-6858



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

através dos documentos apresentados em seus originais do que dou fé. E, pelas outorgantes, na forma como vêm representadas, me foi dito que por este público instrumento de procuração e nos melhores termos de direito nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: **GRUPO 1:** **ADRIANA VIRGÍNIA PINTO SOARES**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora do RG nº 1083836-8 SESEG/AM e CPF: 560.780.642-15, **ANA CAROLINE DE SOUZA RAMOS**, brasileira, divorciada, gerente executiva de contas, portadora do RG nº 1607272-3 SSP/AM e CPF: 523.373.752-34, **CLAUDIOMIRA CORNÉLIO DIAS**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora do RG nº 23573491-3 SSP/SP e CPF: 144.750.178-07, **CRISTIANO MARCELO DA SILVA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador do RG nº 24.434.477-2 SSP/SP e CPF: 438.347.602-34, **EDINALDO CRUZ NASCIMENTO**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador do RG nº 250778 SSP/AC e CPF: 859.739.711-04, **ELAINE WALCOW BENOTTI**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora do RG nº 32.201.597-2 SSP/SP e CPF: 284.974.888-90, **EMERSON STEFANELLI SANTOS**, brasileiro, casado, gerente executivo de conta, portador do RG nº M-2866894 SSP/MG e CPF: 025876306-06, **ERIKA MENDES PADILHA**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora do RG nº 197.412 SSP/RR e CPF: 299.269.898-96, **FERNANDA CAMPOS MOREIRA DE CARVALHO**, brasileira, casada, gerente executiva de contas, portadora do RG nº MG-5564001 SSP/MG e CPF: 044.099.716-03, **HERICK KELMER DE SOUZA ARAÚJO**, brasileiro, solteiro, gerente executivo de contas, portador do RG nº 123.319 SSP/RR e CPF: 786.124.892-53, **JEAN CARLO CORREA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador do RG nº M-6067027 SSP/MG e CPF: 768.690.676-00, **JOSE ANTONIO RODRIGUES DOMINICES FILHO**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador do RG nº 105.480.398-3 GEJSP/MA e CPF: 009.059.571-80, **MARCO ANTONIO DE FREITAS**, brasileiro, divorciado, gerente executivo de contas, portador do RG nº 13.444.939-3 SSP/SP e CPF: 041.057.088-56, **MARCO ANTONIO DE FREITAS**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador do RG nº 13.444.939-3 SSP/SP e CPF: 041.057.088-56, **NEWTON CUNHA DA COSTA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador da Carteira Profissional nº 13359 OAB/PA e CPF: 319.257.742-87, **OSMEIRI RODRIGUES**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portador do RG nº 606.961 SSP/MT, CPF: 395.852.391-91, **PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador do RG nº 14263890-0 SSP/SP e CPF: 091.756.318-22, **PATRÍCIA ESTEVES BORTOLIN**, brasileira, casada, gerente executivo de contas, portadora do RG nº 43443830-3 SSP/SP e CPF: 332.293.758-58, **REGINA ZARIFE DO NASCIMENTO**, brasileira, solteira, gerente executiva de contas, portadora do RG nº 2309283 SEGUP/PA e CPF: 426.148.212-68, **SALOMÃO JOSAFÁ VIEIRA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador do RG nº 208772431 SSP/SP e CPF: 315.303.706-04, **SIDNEY FARIA HYPOLITO**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador do RG nº 21487098-4 SSP/SP e CPF: 157.453.468-84, **VILMA CELINA DA SILVA**, brasileira, casada, gerente executivo de contas, portadora do RG nº MG 11.952.833 SSP/MG e CPF: 047.802.446-09, **WILLIAM CARVALHO CUNHA**, brasileiro, casado, gerente executivo de contas, portador do RG nº 1515098-4 SSP/AM e CPF: 720.668.142-53, **GRUPO 2:** **ANA LUCIA DOMIQUILI**, brasileira, divorciada, gerente regional de vendas, portadora do RG nº 19885247-2 SSP/SP e CPF: 131.549.948-74, **ANDRE LUIZ DAMASCENA**, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador do RG nº M8230528 SSP/MG e CPF: 993.099.806-30, **CARLOS FERNANDO MEIRA FILHO**, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador do RG nº 63332638-0 SSP/SP e CPF: 908.273.765-53, **EDILSON RAMOS PEREIRA FILHO**, brasileiro, casado, gerente executivo de vendas, portador do RG nº 9376-D CREA/PA e CPF: 391.821.182-72, **RUBENS ANTONIO DE FARIA COSTA**, brasileiro, casado, Gerente de Planejamento, portador do RG nº 1899745 SSP/DF e CPF: 929.225.031-00, **VANESSA BALDONI FIGUEIREDO**

9º TABELIÃO DE NOTAS
SÃO PAULO - SP
COMARCA DE SÃO PAULO
PAULO ROBERTO FERNANDES



NAPOLIS, brasileira, casada, gerente de licitações, portadora do RG nº 31.267 OAB/DF, CPF: 985.498.711-68; **GRUPO 3: MARIA TERESA OUTEIRO DE AZEVEDO LIMA**, brasileira, separada judicialmente, diretora executiva, portadora do RG nº 001.819 SSP/DF e CPF: 184.173.611-20, aos quais outorgam poderes especiais para, obedecidas as disposições constantes em seu estatuto social e dentro dos limites de alçadas e competências da Empresa, conforme grupos abaixo, praticar atos que visem o cumprimento de obrigações em suas respectivas áreas de responsabilidade, podendo, outorgados de qualquer grupo, representar isoladamente, as OUTORGANTES em atos licitatórios, sejam eles nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite, pregão eletrônico ou presencial, bem como em audiências, consultas, chamamentos, credenciamentos, pré-qualificações e diálogos competitivos públicos para apresentar impugnações a editais, formular ofertas, apresentar lances de preços verbais ou por escrito, assinar e/ou rubricar propostas, listas de presença, declarações, atas, atas de registros de preços, relatórios, exercer renúncia ao direito de interpor recurso, apresentar contrarrazões a recursos, representação perante o ente público do processo licitatório, passar e assinar recibos e ter vistas aos autos de processos licitatórios, podendo praticar enfim, todos os demais atos que se tornarem necessários para o fiel cumprimento do presente mandato, em nome da matriz ou de qualquer de uma de suas filiais. Podem assinar contratos e/ou instrumentos de compromisso público, em regime de dupla assinatura, quando não envolver a criação de consórcios na CLARO S.A E/OU CLARO NXT TELECOM S.A, quando o Valor Anual do Contrato for de até R\$ 9.9 Milhões, outorgados do GRUPO 1 em conjunto com outorgados do Grupo 2 ou Grupo 3 ou dois outorgados do GRUPO 02 em conjunto. Quando o Valor Anual do Contrato for entre R\$ 10 Milhões e R\$ 49.9 Milhões, outorgados do GRUPO 2 em conjunto com outorgado do GRUPO 3 e quando o Valor Anual do Contrato for Superior a R\$ 50 Milhões, Outorgado Nível 3 com Diretor Estatário Responsável. Qualquer Valor do Contrato de Compromisso públicos ou particulares de constituição de consorcio - Outorgado Nível 3 e Diretor Estatário Responsável, condicionando a sua validade e eficácia à aprovação do Conselho de Administração. Na **TELMEX DO BRASIL S.A.**, quando o valor Anual do Contrato for de até USD 500.000,00, outorgados do GRUPO 1 em conjunto com outorgados do Grupo 2 ou Grupo 3 ou dois outorgados do GRUPO 02 em conjunto. Quando o valor anual do Contrato for entre USD 500.000,01 e R\$ 999.999,99 Mil, outorgados do GRUPO 2 em conjunto com outorgado do GRUPO 3 e quando o Valor Anual do Contrato for Superior a USD 1 Milhão, Outorgado Nível 3 e Diretor Estatário Responsável. Qualquer Valor do Contrato de Compromisso públicos ou particulares de constituição de consorcio, Outorgado Nível 3 e Diretor Estatário Responsável, condicionando a sua validade e eficácia à aprovação do Conselho de Administração/Assembleia de Sócios. A aplicação dos níveis de aprovação nos valores previstos em moeda estrangeira devem ser convertidos para moeda local, tendo como referência a data de assinatura do documento pelos outorgados. Fica autorizado aos Outorgados desta procuração a assinar os documentos aqui mencionados também por meio de assinatura digital, eletrônica ou ainda por meio de certificado digital. É proibida a oferta ou o pagamento de facilitação por qualquer Colaborador que esteja agindo em nome da empresa, sendo isso considerado um ato de suborno. Caso um Servidor ou Ente Público condicione a execução de um procedimento a um pagamento que não esteja de acordo com as legislações vigentes, o outorgado deve interromper o processo e comunicar imediatamente a área de Compliance (compliance@claro.com.br). Fica vedado o substabelecimento, no todo ou em parte, dos poderes outorgados no presente instrumento, que vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Outorgante, total ou parcialmente, sendo certo que em caso de exclusão do(s) Outorgado(s) do quadro de empregados da Outorgante, ou o término da relação contratual, verbal ou escrita, entre o(s) terceiro(s) Outorgado(s) e a Outorgante, suas controladas, coligadas ou empresas sob controle comum, implicará na extinção imediata do respectivo mandato. E como assim o disse do que dou fé. Pedi-me e eu lhes lavrei o presente

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADQUIRÊNCIA, RESERVA OU ENDEZA, INVÁLIDA ESTE DOCUMENTO



10202602109877.001559268-0

R Marconi 124 Andar 1 Ao 6 Republica - São Paulo - SP
Fone: 11-2174-6858



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

instrumento o qual depois de lido e achado em tudo conforme aceitam, outorgam e assinam. Eu, (a) **RENATO HODLICH FIGUEIREDO**, Tabelião Substituto a lavrei, subscrevo e assino. (a.) ///
RENATO HODLICH FIGUEIREDO // **JOSE ANTONIO GUARALDI FELIX** // **JOSE FORMOSO MARTINEZ** // Nada mais: Trasladada na mesma data, dou fé. Eu, (Renato Hodlich Figueiredo) Tabelião Substituto, a conferi,
subscrevo e assino em público e rasgo.

EM TEST.^º _____ DA VERDADE

9º TABELIÃO DE NOTAS

Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES
TABELIÃO

Bel. JOSÉ SOLON NETO
TABELIÃO SUBSTITUTO

Bel. AIRTON FERNANDO POLETTI
TABELIÃO SUBSTITUTO

Bel. DONALDO FOGAROLI
TABELIÃO SUBSTITUTO

RENATO HODLICH FIGUEIREDO
TABELIÃO SUBSTITUTO

ROGÉRIO APARECIDO ALVES DA CRUZ
TABELIÃO SUBSTITUTO

CELSO MATHEUS
TABELIÃO SUBSTITUTO

Rua Marconi, 124 - S. Paulo

CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL/SP
RENATO HODLICH FIGUEIREDO
Tabelião Substituto



Confira à procedência deste
documento, efetue a leitura do
QR-Code impresso ou acesse o
endereço eletrônico:
<https://selodigital.tjsp.jus.br>

Reclamo: 234929
Selo Digital:
1137871PR000000001676423F